



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 8.235, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal, que passará a denominar-se SIM, no âmbito industrial sanitário, vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM), a ser regulamentado por Decreto específico.

Art. 2.º O Município de Santo Antônio da Patrulha realizará previa fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal, que façam apenas o comércio municipal.

Parágrafo único. O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de origem animal referidos no caput deste artigo.

Art. 3.º Nos casos omissos de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares e/ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 7.889/89, de 23 de novembro de 1989, ou a que vier a substituir.

Parágrafo único. Fica criada a ferramenta "Termo de Compromisso", a ser assinada pelo estabelecimento, onde serão estabelecidos os condicionantes e prazos para implementação das adequações estabelecidas pelo S.I.M., bem como a responsabilidade e compromisso em fazê-los.

Art. 4.º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I. Notificação/Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do produto, equipamento e utensílio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV. Perda do produto, equipamento e utensílio;
- V. Inutilização do produto;
- VI. Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VII. Suspensão de fabricação de produto;
- VIII. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX. Suspensão das atividades;
- X. Cancelamento do Registro do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa não poderá ser aplicada sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e o responsável.

Art. 5.º As penalidades por infração sanitária serão imputáveis ao proprietário do estabelecimento ou pessoa responsável pela infração.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública, desde que estes não sejam levados a comercialização.

§ 3º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade no ato.

Art. 6.º As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;
- II. Graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7.º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores, que serão fixados em Unidades de Referência Municipal, de acordo com na tabela abaixo:

- I. Infrações leves: de 1 a 100 URMs;
- II. Infrações graves: de 101 a 1.000 URMs;
- III. Infrações gravíssimas: de 1.001,00 a 10.000 URMs.

Parágrafo único. Em caso de o infrator cometer a mesma infração o valor da multa será dobrado a cada reincidência.

Art. 8.º Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- pública;
- I. A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - II. A gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
  - III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 9.º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. A compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;
- III. A iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;
- IV. Ser o infrator primário na transgressão da referida infração.

Art. 10. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente na mesma infração;
- II. Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;
- III. Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências danosa à saúde pública;
- V. Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabíveis tendentes a evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, adulteração, fraude, falsificação ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 11. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

Art. 12. São consideradas infrações sanitárias:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. ou outro órgão competente;
- II. Prestar serviços fiscalizados pelo S.I.M. sem estar devidamente autorizado pelo S.I.M. ou outro órgão competente;
- III. Produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

V. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente;

VI. Opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem à prevenção de agravos à saúde;

VII. Obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.

Art. 13. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I. Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II. Apresentarem-se com prazo de validade estipulado pelo fabricante expirado ou vencido;

III. Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV. Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V. Não estiverem de acordo com o previsto no presente regulamento;

VI. Contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único: Ficam excluídos desta lista queijos com mofo ou fungos que são intrínsecos daquele produto apresentado;

Art. 14. Além dos casos específicos previstos neste regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I. Adulterações - multa no valor de 101 a 1.000 URMs quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da composição normal do produto, sem a prévia autorização da inspeção sanitária;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II. Fraude – multa no valor de 1.001 a 10.000 URMs quando:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção sanitária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias diferentes das aprovadas e permitidas;

e) especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente.

III. Falsificações – multa no valor de 1.001 a 10.000 URMs quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas;

c) produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação vigente e/ou sem o devido registro no S.I. M ou em órgão competente;

Art. 15. O auto de infração deve ser assinado pela autoridade que constatar a irregularidade e pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e, quando o último se negar a assinar, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-a uma das vias do auto de infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

Art. 16. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias; a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Responsável Técnico do S.I.M. e a terceira ao arquivo do S.I.M.

Art. 17. O infrator poderá protocolar defesa em um prazo de até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração.

§1.º O servidor autuante terá prazo de até 15 (quinze) dias após cessar o prazo de defesa ou pedido de impugnação para elaborar relatório manifestando-se em relação as circunstância da autuação, a defesa do autuado e, por fim recomendando a penalidade a ser imposta.

§2.º A decisão do processo administrativo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância, ao Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM e em última instância ao Prefeito Municipal.

§3.º O infrator poderá protocolar recurso da decisão da primeira instância em um prazo de até 10 (dez) dias após a ciência da decisão administrativa.



Art. 18. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final baseada na decisão administrativa, dando ciência ao infrator e o processo por concluso, procedendo seu arquivamento no S.I.M..

Art. 19. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do S.I.M., ser novamente penalizado pelo mesmo motivo.

Art. 20. As indústrias, empresas e abatedouros terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrita aprovada pelo S.I.M. ou a critério do S.I.M., para se adequarem as normas previstas na presente Lei, pertinente à matéria.

Art. 21. Fica instituída no Município de Santo Antônio da Patrulha a cobrança de taxas relacionadas à inspeção sanitária de produtos de origem animal, devida por todo aquele que desenvolver atividade sujeita a aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. A taxa de inspeção referida no caput será calculada com base na Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 22. As taxas serão recolhidas:

I. sempre que for realizado o registro prévio ou definitivo, alteração no registro ou encerramento das atividades no SIM;

II. sempre que for realizado registro de produto e rótulo no SIM do estabelecimento;

III. até o décimo dia de cada mês, quando se tratar de inspeção sanitária de produtos de origem animal e animais abatidos, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos encaminhar os dados de abate (número de animais) e de produção (quantidade de produtos) e seus documentos de origem aos responsáveis pelo SIM até o quinto dia útil do mês procedente a sua produção.

Parágrafo único. Ficam sujeito ao recolhimento de taxas os estabelecimentos classificados conforme descrito no Regulamento Municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23. Os atos administrativos de controle terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

Art. 24. Os valores referentes às taxas obedecerão aos dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 25. Os valores das taxas sanitárias estão previstos no Código Tributário Municipal conforme Lei Complementar n.º 019/2003 e alterações posteriores.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SEMAM), bem como, a receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa serão destinadas ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei, principalmente no que se refere às condições higiênico sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal dos produtos de origem animal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Lei n.º 3.627 de 19 de outubro de 2000.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de janeiro de 2018.



Daicon Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Sérgio Francisco Nunes

Secretária da Administração e Finanças em exercício